

A PERSEGUIÇÃO DE HOMOSSEXUAIS COMO CRIME CONTRA A HUMANIDADE E O CONCEITO DE GÊNERO NO ESTATUTO DE ROMA

THE PERSECUTION OF HOMOSEXUALS AS A CRIME AGAINST HUMANITY AND THE GENDER CONCEPT IN THE ROME STATUTE

Paulo Gustavo Rodrigues¹

Juliana Vasconcelos Maia Lemos²

RESUMO: O Estatuto de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional como primeira corte permanente para julgamento de crimes contra a humanidade, genocídio e crimes de guerra, foi também o primeiro documento de direito penal internacional que trouxe a proteção contra perseguição de gênero. Pretende-se verificar o conteúdo normativo da definição estatutária de gênero para analisar se é possível uma interpretação que identifique a comunidade LGBT igualmente como grupo protegido para fins de caracterização de crimes internacionais.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal Penal Internacional. Perseguição. LGBT. Estatuto de Roma. Gênero.

ABSTRACT: The Rome Statute, which created the International Criminal Court as the first permanent tribunal for crimes against humanity, genocide and war crime, was also the first international criminal law document to contemplate the protection against gender persecution. We intend to verify

¹ Professor de Direito Penal na Faculdade de Direito da SEUNE (AL). Mestrando em Direito Público na Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Especialista em Direito Penal Internacional (Siracusa International Institute) e Ciências Criminais (UNIDERP/IPAN). Assessor de Magistrado no TJPE.

² Professora de Direito Constitucional e Internacional na graduação em Direito da Faculdade Seune e de Introdução ao Estudo do Direito na graduação de Administração e Ciências Contábeis da mesma instituição. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Alagoas/ Universidade Federal de Alagoas. Possui graduação em Direito pela FDA/UFAL.

the normative content of this statutory definition of gender as a mean to analyze if it is possible an interpretation that identify the LGBT community equally as a group protected under international criminal law.

KEYWORDS: International Criminal Court. Persecution. LGBT. Rome Statute. Gender.

INTRODUÇÃO

Em maio deste ano de 2017, diversas organizações de direitos humanos encaminharam requerimentos ao Gabinete da Procuradora do Tribunal Penal Internacional (TPI) para que fosse investigada a suposta ocorrência de perseguições e genocídio de homossexuais na república russa da Chechênia, havendo notícias, inclusive, da existência de um campo de concentração.³ Embora questões formais possam vir a fulminar esta pretensão específica, esta é uma realidade que a comunidade internacional não mais pode ignorar e uma discussão que eventualmente ela será forçada a realizar.

Passando ao largo da discussão do crime de genocídio em si, percebe-se que a perseguição a organizações e pessoas ligadas ou simpatizantes à causa LGBT não é algo restrito à Chechênia, não sendo difícil se vislumbrar em diversos outros países uma série de restrições de direitos ou criminalização de condutas relativas à orientação sexual ou identidade de gênero da pessoa.

Para fins de enquadramento destas condutas como crime contra a humanidade, o caso enfrenta duas dificuldades: a primeira relativa à restrição interpretativa conferida pelo Estatuto de Roma ao conceito de gênero, para fins de configuração de perseguição; e a segunda o fato de supostamente não haver um consenso universal acerca da necessidade de proteção dos direitos dessa classe de pessoas.

Neste artigo, propomo-nos a analisar estas duas questões com vistas a definir se, na exegese do Estatuto de Roma, há a possibilidade de enquadramento da perseguição de pessoas por conta de sua orientação sexual como crime contra a humanidade, bem como qual seria o reflexo desta conclusão no direito interno.

³ BBC (Brasil). “**Campos de concentração para homossexuais**”: a crescente perseguição a gays na Chechênia. 14 abr. 2017. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/internacional-39603792>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

1 A CONTROVERSA DEFINIÇÃO DE GÊNERO NO ESTATUTO DE ROMA

Antes de 1998, as Organizações das Nações Unidas já possuíam diversos documentos internacionais mencionando o conceito de gênero, embora por duas abordagens completamente distintas. Sob uma perspectiva de seus documentos multilaterais, negociados entre os Estados, a menção era sempre minimalista, e, quando surgia, vinha desacompanhada de definição mais completa.

Os documentos produzidos por suas agências e órgãos, contudo, sempre foram mais detalhados e trabalhavam gênero a partir da conclusão de que é um conceito socialmente construído dos papéis que cada cultura espera que mulheres e homens desempenhem, as relações entre esses papéis e os valores que a sociedade confere a tais papéis.⁴

Não havia, contudo, tratado de direito penal internacional que se debruçasse sobre esse tema. O Estatuto de Roma, portanto, foi o primeiro do seu tipo que tentou fazê-lo, embora de uma maneira extremamente controversa. Para fins de enquadramento como crime contra a humanidade de perseguição de gênero, o Estatuto de Roma apresenta uma norma interpretativa que estabelece “que o termo ‘gênero’ abrange os sexos masculino e feminino, dentro do contexto da sociedade, não lhe devendo ser atribuído qualquer outro significado”.⁵

A pesquisadora Valerie Oosterveld, presente à Conferência, lembra que muitos defenderam a exclusão do termo “gender” sob a alegação de ele não poder ser traduzido adequadamente para os seis idiomas oficiais da ONU, havendo inclusive uma campanha de organizações não governamentais conservadoras neste sentido.⁶ Ela faz menção a um documento preparado pelo David M. Kennedy Center for International Studies que alertava para as possíveis consequências da eventual inclusão do gênero no Estatuto de Roma, afirmando que se ele fosse tratado como uma construção normativa que significasse alguém além de homem e mulher, o TPI iria reestruturar sociedades ao redor do mundo, interferindo em legislações empregatícias, de orientação sexual e aborto, o que não seria adequado para uma Corte Criminal.⁷

⁴ OOSTERVELD, Valerie. The Definition of “Gender” in the Rome Statute of the International Criminal Court: A Step Forward or Back for International Criminal Justice? *Harvard Human Rights Journal*. v. 18. 2005. pp. 55-84.

⁵ BRASIL. Decreto n.º 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 13 ago. 2017.

⁶ OOSTERVELD, op. cit., p. 63.

⁷ Id. *ibid.*, p. 64.

Havendo, contudo, um relativo consenso acerca da necessidade de inclusão e repressão da perseguição fundada em gênero, a preocupação dos opositores passou a ser a sua definição. Adentrando no objeto deste artigo, vê-se claramente que o receio não se restringia a uma (alegada) superproteção das mulheres, mas, principalmente, a possibilidade de perseguição de gênero ser compreendida como qualquer restrição de direitos a pessoas de diferentes identidades de gênero e orientação sexual. A leitura dos registros oficiais da Conferência de Roma deixa clara a preocupação de certos países com a possibilidade de uma interpretação extensiva.

Em determinado momento, por exemplo, o representante do Arzeibajão formulou o seguinte questionamento registrado em ata: Então, por exemplo, sua delegação estava preocupada com o uso da expressão “gênero” no parágrafo 1 (h) do capítulo de Crimes Contra a Humanidade. Essa previsão implica que uma condenação de um Corte Nacional por atos de homossexualidade poderia ser entendida como perseguição e, então, cairia na jurisprudência da Corte como Crime contra a Humanidade? Ele pediu esclarecimento nesta matéria.⁸

Sabe-se que o Estatuto de Roma é um dos maiores exemplos de “integração de sistemas jurídicos de diferentes origens e tradições, a ser aplicado por Juízes internacionais de diversas nacionalidades”,⁹ e, como tal, é produto de todo tipo de concessão por parte dos países, já que, mais do que qualquer outro tratado internacional, implicou em uma cessão de parte da soberania dos Estados signatários para o processamento de crimes praticados em seu território, inclusive pelos próprios Chefes de Estado e Governo.

O conceito de gênero, então, nada mais é do que o resultado desta concessão, tendo sido incluído por força dos Estados democráticos que buscavam uma maior proteção das mulheres, mas com uma abertura aos Estados conservadores

⁸ “Thus, for instance, his delegation was concerned about the use of the word “gender” in paragraph 1 (h) under “Crimes against humanity”. Did that provision imply that a conviction by a national court for homosexual acts might be regarded as persecution and thus fall within the jurisdiction of the Court as a crime against humanity? He asked for clarification in that regard” (tradução nossa). UNITED NATIONS. United Nations Diplomatic Conference of Plenipotentiaries on the Establishment of an International Criminal Court. **Official Records**, v. 2, p. 262. Disponível em: <http://legal.un.org/icc/rome/proceedings/E/Rome%20Proceedings_v2_e.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2017.

⁹ BOITEUX, Luciana. Os princípios penais do Estatuto do Tribunal Penal Internacional à luz do Direito Brasileiro. In: JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (Coord.). **Direito Penal Internacional: estrangeiro e comparado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 91.

consistente na inclusão de uma cláusula restritiva de interpretação que fortalecesse a defesa daqueles que eventualmente se vissem denunciados por restrições de direitos das minorias sexuais.

De que forma esta cláusula restritiva irá ser interpretada pelo Tribunal Penal Internacional, apenas o tempo dirá, mas a evolução das ciências humanas, da área da saúde física à da saúde mental, da antropologia ao direito, da sociologia à filosofia, já demonstra claramente uma tendência muito clara de superação desta compreensão binária de gênero como algo relacionado apenas a homem e mulher, ignorando-se todo um infinito espectro de manifestações de individualidade que existe neste intervalo.

Manter à margem da proteção do direito penal internacional as inúmeras e constantes violações organizadas e sistemáticas aos direitos das minorias sexuais é uma regressão histórica, contrária à tendência universal de se reconhecer a expressão da identidade de gênero e orientação sexual como direitos humanos, objeto, portanto, de proteção da comunidade internacional.

O enquadramento como crime contra a humanidade, porém, enfrenta este aparente limite interpretativo, já que os redatores do Estatuto pareceram ter uma intenção clara de restringir o alcance da proteção de modo a não abranger os crimes praticados por grupos identificados por sua orientação sexual. Entretanto, não só por imprecisão terminológica, mas por desconhecimento da profundidade dos conceitos com que estavam lidando, não nos parece que tenha havido efetivamente uma limitação.

2 PERSEGUIÇÃO DE HOMOSSEXUAIS COMO CRIME CONTRA A HUMANIDADE SEGUNDO O ESTATUTO DE ROMA

Inicialmente, deve-se destacar que o conceito de crimes contra a humanidade não é estático, e sim construído histórica e costumeiramente a partir de experiências internacionais, com seu crepúsculo nas tragédias vivenciadas na primeira metade do século passado. Margaret Deguzman verifica que o primeiro uso oficial da expressão surge em 1915, quando os governos da Grã-Bretanha, França e Russa condenaram as atrocidades praticadas no genocídio armênio pelo Império Otomano, considerando-os crimes contra a humanidade.¹⁰

Em termos de codificação, a Carta de Nuremberg apresentou o primeiro conceito do direito penal internacional e o definiu como sendo homicídio,

¹⁰ DEGUZMAN, Margaret M. Crimes against Humanity. In: SCHABAS, William A.; BERNAZ, Nadia (Coords.). **Routledge Handbook of International Criminal Law**. New York: Routledge, 2011.

extermínio, escravidão, deportação e outros atos inumanos cometidos contra qualquer população civil, ou perseguição por motivos políticos, raciais ou religiosos,¹¹ praticados no contexto da guerra ou a ela relacionados, havendo suspeitas da doutrina especializada de este nexos com o conflito fora uma estratégia dos Aliados para evitar o escrutínio internacional sobre seus próprios tratamentos de minorias.¹²

A omissão da Carta em incluir os homossexuais como grupo protegido não foi acidental, tampouco pode se alegar que esta era uma matéria que escapou à preocupação dos Aliados. O holocausto nazista, embora tenha mirado prioritariamente os judeus, também foi responsável por perseguir, enclausurar e exterminar milhares de outras pessoas, notadamente por questões raciais e de orientação sexual. Entretanto, é sabido que o momento histórico ainda não possuía abertura para essa discussão, tendo o tema sido marginalizado nas codificações das Cartas dos Tribunais *ad hoc*.

A Conferência de Roma, como já visto, representou uma evolução ao incluir a perseguição de gênero como crime contra a humanidade, omitindo-se, contudo, quanto àquela fundada em orientação sexual, de modo que resta um vácuo legislativo que pode gerar dúvidas acerca da efetiva proteção deste grupo de pessoas, pelo direito penal internacional, contra perseguições e atos de violência extrema.

Destaca-se que o conceito de perseguição também é definido pelo Estatuto, a partir das conjugações do artigo 7.º, 1 (h), com o 2, (a) e (g), como um ataque, generalizado ou sistemático, a determinado grupo, fruto de uma política de um Estado ou de uma organização, consistente na privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional, por motivos relacionados com a identidade do grupo (racial, nacional, político, étnico, cultural, religioso ou de gênero), e que contemple quaisquer dos atos elencados (homicídio, extermínio, escravidão, prisão, tortura, agressão sexual, deportação, etc.).

Decerto que sexo, gênero e orientação sexual não são conceitos que se confundam, mas não por isso deixam de estar intimamente correlacionados.

¹¹ Artigo 6.º (b) Crimes Against Humanity: namely, murder, extermination, enslavement, deportation, and other inhumane acts committed against any civilian population, before or during the war; or persecutions on political, racial or religious grounds in execution of or in connection with any crime within the jurisdiction of the Tribunal, whether or not in violation of the domestic law of the country where perpetrated. Charter of the International Military Tribunal. Disponível em: <<http://avalon.law.yale.edu/imt/imtconst.asp>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

¹² DEGUZMAN. op. cit., p. 123.

Tem-se uma concepção estabelecida de que sexo é algo biológico, definido pela natureza e fundamentado no corpo orgânico, enquanto gênero seria uma construção histórico-social dos papéis culturalmente estabelecidos para cada sexo. Diversos autores já buscaram rediscutir estes conceitos, especialmente por compreender que eles restringem a compreensão das subjetividades e das sexualidades,¹³ cada vez mais complexas e diversas.

Nesse contexto, a psicanalista Márcia Arán lembra Michel Foucault e Judith Butler, para quem tanto os sistemas binários de gênero quanto os de sexo seriam produções históricas das relações de poder, de modo que definir alguém como mulher ou homem, biológica ou socialmente, é sempre fruto de uma imposição superior de matriz heteronormativa.¹⁴ Sob essa perspectiva que deve ser inserida a discussão sobre a perseguição fundada em orientação sexual, que nada mais é do que é a identidade social que se atribui a alguém em função de quem é destinatário de sua atração sexual.

Isso porque a mesma norma que constrói os sistemas de sexo-gênero estabelece padrões de normalidade para o exercício do prazer sexual, menosprezando as diversas outras manifestações de sexualidade – que fogem aos limites do domínio do poder – como ininteligíveis, irreconhecíveis e inviáveis.¹⁵ Esse não reconhecimento no outro, pelo escape às regras de heteronormatividade, gera a rejeição, o repúdio, a psiquiatrização do “desvio”, enfim, uma exclusão do paradigma de normalidade construído pelas relações de poder.

Ao dispor que o termo “gênero” somente abrangeria homem e mulher, o Estatuto de Roma codificou o paradigma heteronormativo binário, aparentando estar restringindo a esfera de alcance de sua proteção. Entretanto, no processo hermenêutico do Estatuto, especialmente por ser o direito penal internacional tão afeto à tradição *common law*, o intérprete não está preso à literalidade do que pretenderam os Conferencistas de Roma. Richard Posner já dizia que a insistência do juiz em aplicar a interpretação literal, a despeito de suas consequências e do contexto da evolução da sociedade, é uma recusa ao aprendizado das experiências. Dizia ele que, assim agindo, o juiz estaria “imitando o legislador, ao invés de usar o conhecimento adquirido pelo caso, que o legislador não previu, para afinar a regra”.¹⁶

¹³ ARÁN, Márcia. A transexualidade e a gramática normativa do sistema sexo-gênero. *Ágora*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 50, jan-jun 2006.

¹⁴ Id. *ibid.*, p. 52.

¹⁵ Id. *ibid.*, p. 52.

¹⁶ POSNER, Richard. *How judges think*. Cambridge: Harvard University, 2008.

Em verdade, a partir do momento em que uma organização inicia um ataque generalizado e sistemático contra pessoas LGBT, ela o faz por uma discriminação acerca, principalmente, das identidades sociais destas pessoas e por elas não se enquadrarem nas expectativas sociais de comportamento de gênero. Espera-se que o homem se apresente socialmente com os caracteres social e culturalmente construídos para identifica-lo como homem, e a mulher reproduza igualmente as expectativas de comportamento social que os perseguidores esperam de uma mulher, aí incluída a heterossexualidade.

Por mais que orientação sexual e gênero sejam conceitos que não se confundam, os crimes praticados contra pessoas LGBT necessariamente se fundamentam em questões de gênero, já que ambos os conceitos são definidos e relacionados pela sociedade a partir da matriz normativa heterossexual imposta pelas instâncias de controle, de modo que não nos parece ser o caso de enquadrar esta categoria identificável de pessoas no conceito insculpido no artigo 7.º, 1 (h), do Estatuto de Roma, para fins de eventualmente configurar os crimes direcionados a ela como perseguição.

Mesmo que não fosse o caso, o Estatuto ainda apresenta uma cláusula genérica que permite o enquadramento como crime contra a humanidade de qualquer ato de perseguição contra um grupo por motivos universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional.

A princípio, poder-se-ia argumentar que a proteção das pessoas LGBT não é algo consensual na comunidade internacional. Afinal, o relatório anual de 2016 da International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersexual Association (ILGA) trouxe dados de que, ainda hoje, setenta e dois países criminalizam alguma forma de conduta homossexual, havendo previsão legal de pena de morte em oito deles.¹⁷ Devemos relembrar, inclusive, que a aparente restrição do Estatuto de Roma não foi acidental, tendo havido uma movimentação efetiva de certos países para evitar a construção de normas que pudessem ser interpretadas de modo a proteger a comunidade LGBT, o que demonstra a tolerância de muitos países com essas violações.

Entretanto, para consideração de determinado direito como relevante para proteção internacional não se exige o consenso, porquanto impossível de ser obtido quando se está lidando com uma conjugação de mais de cem Estados

¹⁷ THE INTERNATIONAL LESBIAN, GAY, BISEXUAL (ILGA). Sexual Orientation Laws in the World – Overview 2017. Disponível em: <http://ilga.org/downloads/2017/ILGA_WorldMap_ENGLISH_Overview_2017.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2017.

Soberanos e com toda sorte de histórico social, cultural e religioso. O que se espera é a percepção do caminho que está trilhando a comunidade internacional, aqui compreendida como uma entidade abstrata representativa de um padrão mínimo de proteção de direitos humanos estabelecida por um diálogo multilateral entre nações. Neste contexto, vislumbramos efetivamente uma crescente iniciativa internacional em reconhecer não só direitos à população LGBT, como também a necessidade e o dever de protegê-los de discriminação.

A Corte Europeia de Direitos Humanos, por exemplo, recentemente condenou a Rússia por conta de uma lei que proibia e punia com pena de multa e prisão qualquer “propaganda homossexual” diante de menores de idade, alegando que, embora eles aceitem certa margem de discricionariedade dos Estados Soberanos quanto a questões morais e éticas sensíveis, em face da ausência de um consenso entre os países europeus, haveria um consenso claro na matéria relativa ao reconhecimento do direito de um indivíduo de se identificar abertamente como gay, lésbica ou qualquer outra minoria, e de promover livremente seus direitos e liberdades.¹⁸

Em uma realidade mais próxima, a Corte Interamericana também já decidiu de forma a reconhecer a orientação sexual como direito humano que necessita de proteção contra qualquer forma de discriminação, especialmente no caso *Atala Riffo e crianças vs. Chile*. Neste julgamento, a Corte afirmou que “os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos, cuja interpretação acompanhará a evolução dos tempos e as condições de vida do momento”,¹⁹ decidindo favorável a uma mulher homossexual que tinha perdido a guarda de suas filhas na justiça chilena por conta de sua orientação.

Na Justiça Criminal Internacional, costumava-se ter decisões dos Tribunais *ad hoc* enquadrando as violências sexuais entre pessoas do mesmo sexo como tortura, tratamento cruel, mas nunca como estupro, vale dizer, no caso de relações homossexuais, o bem jurídico ofendido seria apenas a integridade física, mas não a liberdade sexual. Contudo, o TPI se desviou desta jurisprudência no julgamento de Jean-Pierre Bemba, em que pela primeira vez houve o reconhecimento

¹⁸ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Case of Bayev and others vs. Russia. Judgment of 20 June 2017. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-174422>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

¹⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Caso *Atala Riffo e crianças vs. Chile*. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. p. 29. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/c0dec043db9e912508531a43ab890efb.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

da neutralidade de gênero do crime de estupro,²⁰ de modo a proteger mais efetivamente também os homens que foram violentados sexualmente durante os conflitos armados denunciados.

A evolução é clara e o Tribunal Penal Internacional não poderia se furtar a ela, sob pena de se deslegitimar como instituição supranacional de proteção dos direitos humanos, representativa da evolução de costumes da comunidade internacional.

CONCLUSÃO

Em não havendo decisão das principais Cortes integrantes do sistema de justiça criminal internacional acerca do tema, não temos como identificar, ainda, como a jurisprudência abordará a questão das perseguições e crimes contra humanidade praticados contra a comunidade LGBT em diversos países do mundo. Entretanto, não nos parece que seja o caso de interpretação extensiva ou de buscar subterfúgios hermenêuticos para contemplar tais crimes dentro do direito penal internacional.

A partir do momento em que o Estatuto de Roma criminalizou o crime contra a humanidade de perseguição de grupos identificados por motivos de gênero, restaram indubitavelmente abarcadas as privações e restrições de direitos de pessoas identificadas por sua orientação sexual, não por serem conceitos que possam ser confundidos, mas pelo fato de a discriminação contra a última ser fundada no desconhecimento da diferença entre ambas e, ao final, poder o gênero também ser compreendido como um fundamento da perseguição.

Mesmo se assim não o fosse, a abertura do Estatuto de Roma para perseguição “em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional”, embora outrora pudesse servir para a negativa da inclusão da orientação sexual, curvou-se à evolução moral das sociedades e já não mais pode ser considerado um empecilho, já que há uma orientação ética mínima identificável na comunidade internacional de proteção dos direitos da comunidade LGBT. Observa-se uma movimentação internacional pela identificação e constrangimento dos atores estatais e particulares que se articulam organizadamente para violar seus direitos.

²⁰ McDERMOT, Yvonne. International decisions: Prosecutor vs. Bemba. In: **American Journal of International Law**, v. 110, n.º 3, p. 532, 2016.

Não se está a dizer que todo crime praticado contra homossexuais se enquadraria no conceito de crime contra a humanidade e, por isso, atrairia a competência do Tribunal Penal Internacional para seu julgamento. Diversos outros requisitos, filtros e condições são impostos pelo Estatuto de Roma. Entretanto, é essencial a construção doutrinária desta possibilidade interpretativa do artigo 7.º, 1 (h), para se conferir o grau necessário de importância ao problema, permitindo-se que a comunidade internacional o enfrente e o encare com a seriedade que ele exige.

Ademais, a compreensão da perseguição contra homossexuais como crime contra humanidade possui efeitos no direito nacional na medida em que evita construções legislativas que venham a restringir direitos da comunidade LGBT, assim como confere uma importância normativa que possui a potencialidade de impedir a banalização, por parte dos atores jurídicos nacionais, dos pequenos ou grandes atos de violência ou violação contra direitos dos que escapam ao padrão de heteronormatividade.

Embora diversos episódios narrados nos noticiários façam parecer que a humanidade não evoluiu em termos de padrões éticos e morais, a resistência a estes momentos de opressão deve vir com igual ou maior força, e um aspecto essencial desta resposta – embora não o único, tampouco o mais importante – é a proteção pelas instâncias de controle internacional, mormente a Justiça Criminal Internacional.

Negar o *status* de crime contra a humanidade às perseguições contra a comunidade LGBT, afora uma interpretação estática incompatível com a natureza do TPI, seria um retrocesso normativo histórico, na contramão da evolução demonstrada pelos organismos de direito internacional.

REFERÊNCIAS

ARÁN, Márcia. A transexualidade e a gramática normativa do sistema sexo-gênero. **Ágora**, Rio de Janeiro, v. 9, n.01, p. 50, jan-jun 2006.

BBC (Brasil). “**Campos de concentração para homossexuais**”: a crescente perseguição a gays na Chechênia. 14 abr. 2017. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/internacional-39603792>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

BRASIL. Decreto n.º 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 13 ago. 2017.

BOITEUX, Luciana. Os princípios penais do Estatuto do Tribunal Penal Internacional à luz do Direito Brasileiro. In: JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (Coord.). **Direito Penal Internacional: estrangeiro e comparado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 91.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Caso Atala Rifo e crianças vs. Chile. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. p. 29. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/c0dec043db9e912508531a43ab890efb.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

DEGUZMAN, Margaret M. Crimes against Humanity. In: SCHABAS, William A.; BERNAZ, Nadia (Coords.). **Routledge Handbook of International Criminal Law**. New York: Routledge, 2011.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Case of Bayev and others vs. Russia. Judgment of 20 June 2017. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-174422>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

GREY, Rosemary. Hate Crime Against Humanity? Persecution on the Grounds of Sexual Orientation under the Rome Statute. 2014. Disponível em: <<https://beyondthehague.com/2014/02/21/hate-crime-against-humanity-persecution-on-the-grounds-of-sexual-orientation-under-the-rome-statute/>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

THE INTERNATIONAL LESBIAN, GAY, BISEXUAL. (ILGA). Sexual Orientation Laws in the World – Overview 2017. Disponível em: <http://ilga.org/downloads/2017/ILGA_WorldMap_ENGLISH_Overview_2017.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2017.

McDERMOT, Yvonne. International decisions: Prosecutor vs. Bemba. **American Journal of International Law**, v. 110, n.º3, 2016.

OOSTERVELD, Valerie. The Definition of "Gender" in the Rome Statute of the International Criminal Court: A Step Forward or Back for International Criminal Justice? **Harvard Human Rights Journal**. v. 18. 2005. pp. 55-84.

POSNER, Richard. **How judges think**. Cambridge: Harvard University, 2008.

UNITED NATIONS. United Nations Diplomatic Conference of Plenipotentiaries on the Establishment of an International Criminal Court. **Official Records**, v.2, p. 262. Disponível em: <http://legal.un.org/icc/rome/proceedings/E/Rome%20Proceedings_v2_e.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2017.